

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023 SESA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**IMPUGNANTE:** Cooperativa de Trabalho de Clínica Médica do Ceará Ltda. - COOPCLINIC, inscrita no CNPJ sob nº. 37.878.434/0001-07.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

### DAS INFORMAÇÕES:

O PREGOEIRO do Município de CRATEÚS, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica Cooperativa de Trabalho de Clínica Médica do Ceará Ltda. - COOPCLINIC, inscrita no CNPJ sob nº. Cooperativa de Trabalho de Clínica Médica do Ceará Ltda. - COOPCLINIC, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no item 9.1 do Edital do referido Pregão.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, cabendo ao Pregoeiro nesta fase processual, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus anexos, responder o pedido de impugnação, de acordo com o subitem 9.3 do Edital.

### DOS FATOS:

Insurge a impugnante quanto a escolha da administração pela adoção do critério de menor preço por lote ao invés de menor preço por item, muito embora haja no termo de referência justificativa para tal opção, relatando que o referido agrupamento (lote) elenca profissionais médicos e profissionais de saúde não médicos, como profissionais de enfermagem, de Fonoaudiologia, Farmácia, Radiologia, dentre outros. Como se não bastasse, agrupa profissionais médicos de 13 (treze) especialidades diferentes. Como se não bastasse ainda, o edital agrupa no mesmo item médico veterinário.

Alega que a divisão por agrupamento (lote) nos moldes em que foi feita, na realidade, de logo, impõe dificuldade injustificável que decorre da própria variedade de profissionais de saúde, médicos, médicos veterinários e outros profissionais da

área. Tal aspecto dificulta consideravelmente a formatação da proposta e a participação de cooperativas que englobam somente profissionais médicos de determinada especialidade. Já por tal aspecto, o critério adotado pelo edital é injusto e inadequado à boa concorrência, trazendo prejuízos para licitantes e para o próprio certame.

Alega também que agrupamento nos moldes como foi exigido no edital prejudica a participação de licitantes cooperativas médicas que não têm outros cooperados senão profissionais médicos no seu quadro de sócio. Que tal fato acaba por gerar dificuldade para licitantes e facilidades para outros, frustrando a competição, que, supostamente, exclui desta forma as cooperativas de especialidades médicas, que só têm médicos no seu quadro de sócios. E acaba por privilegiar empresas e cooperativas que têm diversos profissionais médicos e não médicos no seu quadro. Que tal disposição se mostra, supostamente, ilegal, pois, supostamente, fere as normas legais e inquina o edital de nulidade.

Em sua peça impugnatória, a impugnante também relata suposta falta de clareza do critério do menor preço global e suposta omissão quanto a qualificação técnica, e ao final, pede pela procedência da presente impugnação e a reformulação do instrumento convocatório.

#### DO MÉRITO:

#### **I) ESCOLHA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL**

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/2002, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Em relação ao ponto impugnado, que diz em respeito ao agrupamento em lotes dos itens constantes no termo de referência, a impugnante sustenta que o loteamento ou seu agrupamento em único lote interferem no caráter competitivo do

certame, uma vez que nem todos os possíveis licitantes detêm de todos os itens prescritos por tratar-se de profissionais e especialidades diferentes.

No que pertine ao lote único, ou seja, critério pelo menor preço global, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita de forma global atende melhor ao interesse público que por item, ou dividida em lotes distintos, tendo em vista que o agrupamento dos itens atende o interesse público pretendido pela Secretaria Municipal da Saúde de Crateús – CE, conforme Nota Técnica encaminhada a este Pregoeiro, que segue em anexo, e diz o seguinte:

*“O agrupamento dos lotes bem como a divisão dos itens foi realizado utilizando critérios técnicos levando em consideração as especificidades dos serviços de saúde.*

*Diante disso, o fato levantado pela empresa para a impugnação do processo, em virtude do agrupamento de profissionais, onde afirma que o processo não levou em consideração empresas/cooperativas formados por profissionais de uma única área (no caso, cooperativas formadas por médicos especializados). Entende-se que ao atender a solicitação da empresa inviabilizaria a junção dos demais itens, uma vez que existem cooperativas formados por demais profissões de saúde assim como a citada pela empresa. Assim tendo o único intuito de atender as peculiaridades convenientes a empresa em questão.*

*Observa-se que a métrica citada pela empresa na qual a firma a impossibilidade de participação dessas cooperativas de profissionais que, não atendem na totalidade as necessidades dos serviços. O que acabaria por ferir o princípio da eficiência uma vez que conforme o item 5 do termo publicado, que tem o princípio de facilitar a fiscalização e execução do serviço contratado.”*

Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando a economia de escala no valor global, das prestações dos serviços. Sem dúvida se a pessoa jurídica vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item ou lote, este será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item ou lotes variados, há demora em se entregar os produtos ou serviços, por que algumas pessoas jurídicas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo. Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre no presente certame, que será pelo menor preço global.



Saliente-se ainda que todos os preços unitários de cada serviço, por hora trabalhada, deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas. Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por agrupamentos de todos os itens, ou lote único, atende melhor ao interesse público pretendido pela Secretaria da Saúde, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade e o princípio da eficiência.

Noutro ponto, observamos que quando se comprova que o critério de julgamento por preço global se justifica, mormente por não gerar prejuízo ao certame e ainda não ferir a competitividade, constatamos inclusive que se torna mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para lote único, no caso em tela, do que para lotes com poucos ou somente alguns itens distintos.

A própria legislação é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove técnica e economicamente viáveis, senão vejamos:

Art. 23. ... :

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala**.

A súmula 247 do TCU, listada também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**.

*A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)*

Com efeito, as justificativas para a adoção em agrupamento único dos itens nesse certame são plenamente corroboradas por essa área de licitações por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU.

Como visto, o agrupamento dos itens (por preço global) deverá ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os produtos a serem contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração, como no caso, a fiscalização é centralizada nas diversas

unidades requisitantes, os fornecimentos são padronizados, ou seja, a forma de entrega e outras questões é a mesma, a forma de fiscalização, de pagamento, dentre outras. Verificamos que no Anexo I – Termo de Referência do edital está claro com justificativa técnica para adoção e formação do critério de julgamento e formação do agrupamento, vejamos:

### **“5.3. DO AGRUPAMENTO DOS ITENS**

*5.3.1. A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência, com critério de contratação por menor valor global, justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores/prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo da prestação dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores/prestadores de serviços.*

*5.3.2. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.*

*5.3.3. O agrupamento dos itens faz-se necessário haja visto, a celeridade, economia de escala, a eficiência na fiscalização de contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão dos serviços a serem fornecidos. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por menor valor global.”*

Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço global em lote único, ao invés de um pregão com base no menor preço por item ou por vários lotes distintos, por entender que a contratação dessa forma é mais conveniente para a Administração e ao atendimento do interesse público pretendido pela Secretaria Municipal da Saúde, e aumentaria a uniformidade dos valores dos serviços, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço global, os valores por item ainda assim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado, evitando-se distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológica.

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

"a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada



grupo ...". Em suas justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes ...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstivesse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União". Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Noutro ponto não há qualquer comprovação, indício ao menos de que as especificações e formas de ajustar os serviços estão restringindo a competitividade ou mesmo favorecendo a qualquer pessoa jurídica como incita a impugnante.

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

"O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado."

(Acórdão nº 2.393/2006. Plenário)

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração."

(Acórdão 3041/2008 Plenário)

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

(Acórdão 2407/2006 – Plenário)

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO GLOBAL, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da Administração, por ser econômica e operacionalmente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados são serviços de saúde, na busca de atender a um único objetivo pretendido pela Administração Municipal, que é responsável pela Atenção Primária a Saúde, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Ainda sobre a discricionariedade da administração ao definir os termos da contratação citamos manifestação do TCU sobre o assunto:

Em licitação para registro de preços com critério de *adjudicação* pelo menor preço global por grupo (*lote*) de itens, não compete ao TCU prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do gestor, devendo ser avaliada caso a caso.

**Acórdão 1347/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**

Segue o TCU:

O critério de julgamento de menor preço por *lote* somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a *adjudicação* por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

**Acórdão 1680/2015-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER**

Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item ou vários lotes distintos, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perca de



economia de escala e **inviabilidade técnica**, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis.

Os itens do objeto deste termo de referência foram agrupados levando em consideração os serviços requisitados. Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto no art. 23 §§ 1º e 2º da Lei Nº. 8.666/93.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela do objeto licitado, dessa forma agrupamento do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

A opção por lote único mitigará atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada. Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos conseqüentes à contratação concomitante de mais de uma pessoa jurídica contratada, e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da pessoa jurídica a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de pessoas jurídicas prestadoras de serviço.

Ademais, a contratação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo fiscal de contrato. Essa possibilidade gera vantagens quanto ao maior nível de controle do gestor contratual, uma maior interação entre as diversas fases dos serviços, maior facilidade no cumprimento do cronograma de execução e fiel observância aos prazos, bem como a concentração da responsabilidade em um gestor único gera maior eficiência, e conseqüentemente a garantia dos resultados.

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades das diversas secretarias obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.



## II) RELATIVO À SUPOSTA FALTA DE CLAREZA DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL

Neste caso, esclarecemos que o valor da taxa de administração faz parte da composição do preço da licitante que pretender concorrer no presente certame, de acordo com a média mercadológica que deve ser conhecida pelas pessoas jurídicas que atuam com os serviços objeto do presente certame. Fica esclarecido que na elaboração da proposta de preço, a licitante deve observar a planilha com detalhamento de valores (planilha com composição de custos), anexos II, II.a e II.b do Edital, sendo os preços ofertados de responsabilidade da licitante.

## III) DAS ALEGAÇÕES SOBRE SUPOSTA OMISSÃO QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, vale lembrar que o rol de documentos de habilitação a serem exigidos nas licitações públicas é taxativo, portanto, quaisquer exigências contidas nos instrumentos convocatórios que não estejam contidas no referido rol constante nos Arts. 27 a 31 da Lei Federal Nº 8.666/93, como bem ressalta Torres:


*“Importante firmar-se que os requisitos de habilitação são critérios relativos, que tem como objetivos a análise de inidoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do contrato. Quando ultrapassam esse vetor, passam a desestimular a competitividade, gerando sua disfunção.”*

Di Pietro, por sua vez, adverte que exigências não indispensáveis ao cumprimento das obrigações provocam procedimentos formalistas e burocráticos:

*“Essa e outras exigências, que não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição.”*

Já Marçal Justen Filho, no mesmo entendimento, reafirma o seguinte:

*“A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.”*



Neste sentido, já é consolidado o entendimento do Tribunal de Contas da União, veja:

*"[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU – Decisão nº 202/1996 - Plenário)"*

*No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência (TCU – Acórdão nº 2404/2009 - Segunda Câmara)"*

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim também já decidiu, vejamos:

*"Ora, a redação do caput do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira "limitar-se-á" àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: "Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade" (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ – Resp nº 799098/RJ – 1ª Turma)"*

Portanto, diante do exposto, não cabe incluir exigências inovadoras não previstas na legislação que pertinente para os documentos de habilitação, inclusive de qualificação técnica. Em caso de exigências e/ou formalidades previstas em outras legislações e/ou normativos que não sejam pertinentes a fase de habilitação nas licitações públicas, a Secretaria Municipal da Saúde deverá observar durante a execução contratual.

**DECISÃO:**

Isto posto, com fulcro no subitem 9.3 do Edital, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela pessoa jurídica **Cooperativa de Trabalho de Clínica Médica do Ceará Ltda. - COOPCLINIC**, inscrita no CNPJ sob nº. 37.878.434/0001-07, resolvo **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, na forma discutida.

CRATEÚS/CE, em 28 de Junho de 2023.



FABIO GOMES OLIVEIRA  
Pregoeiro  
Prefeitura Municipal de Crateús - CE

## NOTA TÉCNICA

– Sec. Saúde/Crateús-CE, 2023 –

Crateús, 28 de Junho de 2023.

Venho por meio desse, respondendo ao Setor de Licitação, em virtude de pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Certame do PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2023-SESA, por parte da empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO DE CLÍNICA MÉDICA DO CEARÁ LTDA**, inscrita no CNPJ N° **37.878.434/0001-07**, que questiona a divisão dos lotes e não por itens.

O agrupamento dos lotes bem como a divisão dos itens foi realizado utilizando critérios técnicos levando em consideração as especificidades dos serviços de saúde.

Diante disso, o fato levantado pela empresa para a impugnação do processo, em virtude do agrupamento de profissionais, onde afirma que o processo não levou em consideração empresas/cooperativas formados por profissionais de uma única área (no caso, cooperativas formadas por médicos especializados). Entende-se que ao atender a solicitação da empresa inviabilizaria a junção dos demais itens, uma vez que existem cooperativas formadas por demais profissões de saúde assim como a citada pela empresa. Assim tendo o único intuito de atender as peculiaridades convenientes a empresa em questão.

Observa-se que a métrica citada pela empresa na qual a firma a impossibilidade de participação dessas cooperativas de profissionais que, não atendem na totalidade as necessidades do serviços. O que acabaria por ferir o princípio da eficiência uma vez que conforme o item 5.3 do termo publicado, que tem o princípio de facilitar a fiscalização e execução do serviço contratado.



Thiago Viana da Silva

**Ordenador de Despesas da  
Secretaria Municipal da Saúde**



**Thiago Antonio Carrilho Aragão  
Farmacêutico CRF/CE-4164**

Thiago Antonio Carrilho Aragão  
Coordenador Farmacêutico-CRF/CE 4164  
Secretaria Municipal de Saúde  
PORTARIA Nº 011/2023 - 2019

